



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.005233/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA
Recorrente MAX BATISTA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1994 a 27/06/2000

DECADÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. NORMA APLICÁVEL.

Quando o Fisco alega a ocorrência de fraude, dolo ou simulação para justificar a inexistência do transcurso do prazo decadencial, é necessário que o relatório fiscal demonstre que efetivamente o ato fraudulento ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.026.162-3, lavrada contra o sujeito passivo acima para exigência das contribuições dos segurados empregados e das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos (terceiros).

Segundo o Fisco os fatos geradores contemplados no lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados para execução da obra de construção civil com Cadastro Específico no INSS - CEI nº 13076.31636/65.

Ressalta-se que essa obra já havia sido objeto de ação fiscal anterior, que resultou na Informação Fiscal de Débito (IFD) nº 35.609.897-4, em razão de restrição prevista na Instrução Normativa nº 03/2005 de lavratura de NFLD abaixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas físicas.

O Fisco informa que contribuinte alegou que, na época da emissão do ARO, recolheu o valor calculado e comprovou com cópia de Guia da Previdência Social (GPS). Entretanto a GPS não consta nos sistemas do INSS e o contribuinte não apresentou a original.

De acordo com o Aviso para Regularização de Obra – ARO, fl. 23, a referida edificação teve início em 01/10/1994 e término em 27/06/2000.

O sujeito passivo ofertou defesa na qual, após breve síntese dos fatos, alegou que, tendo a obra sido executada nos exercícios de 1994 e 1995, estão as contribuições lançadas decadentes.

No mérito, afirma que no dia 27/06/2000, após preencher a Declaração de Informações Sobre Obra – DISO, recebeu Aviso para Regularização de Obra – ARO, com a informação “Cálculo Teste”, no qual constava uma área total de 302,55 m², da qual já havia sido regularizada a área de 280,96 m², pelo cômputo dos recolhimentos efetuados durante a execução da obra.

Assevera que, estranhamente, na mesma data foi emitido novo ARO com os dados da obra, porém sem constar a área regularizada e os recolhimentos efetuados. Induzido por servidor do INSS, afirma, recolheu o novo valor exigido, no montante de R\$ 2.795,66 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Afirma que atualmente no sistema do INSS só consta o ARO emitido na condição de “Teste”, inexistindo aquele que gerou a guia, cujo pagamento foi realizado.

Esse recolhimento, malgrado apresentado em cópia autenticada em cartório, não foi aceito pelo INSS, sob a justificativa de que não constaria nos sistemas do INSS.

Suscita que, tendo apresentado o recolhimento, cabe ao INSS solicitar ao banco arrecadador a confirmação do pagamento da guia exibida.

Foram acostados à defesa tela do relatório de recolhimentos ao INSS (com registros para as competências 01 a 05/1995); DISO; ARO “Cálculo Teste” e ARO “Identificado”; cópia da GPS não aceita pelo INSS; cópia de Mandados de Procedimento Fiscal e Termos de Início e Encerramento de Ação Fiscal; Intimações; Requerimento ao Banco do Brasil para confirmação do recolhimento; etc.

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Recife julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Entendeu a DRJ que, havendo indício de apresentação de guia de recolhimento falsa, não haveria o que falar em decadência, posto que, diante da ocorrência de fraude, não há fluência do prazo decadencial.

Por outro lado, asseverou o Relator do voto condutor do acórdão recorrido que não sendo localizada a guia no sistema da Receita Federal, caberia ao contribuinte comprovar a efetivo pagamento, mediante a juntada da guia original.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alegou que a decisão da DRJ foi parcial e tendenciosa, deixando de fundamentar suas conclusões.

Repete a argumentação de transcurso do prazo de decadência.

Assevera que a guia apresentada por cópia autenticada em cartório deve ser aceita, não podendo ser inquinada de nulidade, antes que seja feita exaustiva pesquisa do fato pela RFB em parceria com o banco arrecadador.

Pediu que o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

Não concordamos com a DRJ acerca de seu entendimento pela existência de fraude e a consequência desta na contagem do prazo decadencial.

É que sequer ficou demonstrado no processo a ocorrência de apresentação de guia de recolhimento fraudulenta. Não há documentos que atestem que o agente arrecadador foi acionado pelo RFB para se pronunciar acerca do fato.

Não há, então, como se afastar a decadência com base em indício de que tenha havido adulteração na guia de recolhimento.

Por esse motivo, a fraude não deve ser tomada como condicionante para definição do prazo decadencial.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que, por quaisquer das normas de contagem, o transcurso do prazo decadencial deve ser reconhecido, haja vista que, nos termos do ARO, a obra foi realizada no período de 01/10/1994 a 27/06/2000 e a ciência do lançamento deu-se em 08/11/2007 (ver fl. 118).

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

Kleber Ferreira de Araújo